



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

**PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025 - PML
DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 004/2025 – PML
(LEI Nº 14.133/21 – ART. 75, INCISO XV)**

RAZÃO DE ESCOLHA DO CONTRATADO

1. OBJETO DO CONTRATO:

Contratação de instituição para prestação de serviços técnicos especializados de ensino, destinada à realização de atividades educativas e recreativas para os alunos do 5º ano da Escola Municipal São Francisco no contraturno escolar, durante o ano letivo de 2025, sendo 4 (quatro) turmas, de aproximadamente 30 (trinta) alunos cada, com carga horária total de 133 (cento e trinta e três) horas, divididas nas seguintes oficinas: Gestão de Emoções; Educação Financeira; Gastronomia e Alimentação Saudável e Integração da Língua Portuguesa, visando aprimorar a oferta educacional e a promover o desenvolvimento integral dos estudantes.

O processo digital pode ser acompanhado na íntegra pelo endereço: <https://luzerna-e2.ciga.sc.gov.br/#/processo/7aff20cb-4889-4404-abdb-28afa421d74f>.

2. DA CONTRATADA:

SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC, inscrito no CNPJ nº 03.603.739/0013-10, com sede na Rua Tiradentes, 170, Centro, Joaçaba/SC, Cep: 89600-000, neste ato representado pelo Diretor Regional, Sr. **FABIANO BATTISTI ARCHER**, inscrito no CPF nº sob o nº 828. 🇧🇷 -72 e portador do RG nº 2 🇧🇷 7, órgão expedidor SSP/SC.

3. FUNDAMENTO LEGAL:

Como é sabido, a Licitação para contratação de obras, serviços, compras e alienações é uma exigência constitucional, para toda Administração Pública, conforme ditames do art. 37, inc. XXI da CF/88, e da Lei Federal nº 14.133/21, ressalvados os casos em que a administração pode ou deve deixar de realizar procedimento licitatório, tornando-a dispensada, dispensável e inexigível.

3.1. Da situação da Dispensa – Art. 75, inc. XV, da Lei nº 14.133/21

O caso em questão se enquadra perfeitamente no dispositivo em que a Lei classifica como licitação dispensável, pois a contratação dos serviços afigura-se dentro da situação prevista legalmente. Segundo a Lei Federal nº 14.133/21, em hipóteses tais, a administração pode efetivamente realizar a contratação direta para aquisição de serviços e compras, mediante dispensa de licitação, conforme art. 75, inc. XV, do referido diploma, *in verbis*:

Art. 75. É dispensável a licitação:
[...]



**ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE LUZERNA
SETOR DE LICITAÇÕES**

Av. 16 de Fevereiro, nº 151, Centro, Luzerna/SC, 89609-000
(49) 3551-4700 | www.luzerna.sc.gov.br

XV - para contratação de instituição brasileira que tenha por finalidade estatutária apoiar, captar e executar atividades de ensino, pesquisa, extensão, desenvolvimento institucional, científico e tecnológico e estímulo à inovação, inclusive para gerir administrativa e financeiramente essas atividades, ou para contratação de instituição dedicada à recuperação social da pessoa presa, desde que o contratado tenha inquestionável reputação ética e profissional e não tenha fins lucrativos;

Desse modo, a hipótese tratada apresenta-se como um dos casos em que a administração pode (e deve) efetivamente dispensar o processo licitatório, podendo realizar a contratação direta a fim de promover a celeridade e a efetividade a que se destina o objeto da presente dispensa.

4. RAZÃO DA ESCOLHA DO CONTRATADO:

A escolha recaiu sobre o SENAC, uma vez que, relativamente a instituição a ser contratada e o cumprimento dos requisitos legais, não possui objetivação de lucro, bem como trata-se de pessoa jurídica com notória especialidade no objeto a ser contratado, possuindo em seus quadros profissionais especializados na área, além de já ter prestado serviços de forma irrepreensível ao próprio Município e ter renome institucional.

É importante ressaltar que o SENAC foi criado pelo Decreto-Lei nº 8.621 de 10 de janeiro de 1946, tendo seu regulamento aprovado pelo Decreto nº 61.843 de 5 de dezembro de 1967 e seu regimento aprovado pela Resolução CNC nº 43/68 – SENAC nº 46/68, posteriormente substituída pela Resolução Senac 855/2007, a qual dispõem no art. 1º sobre sua finalidade:

Art. 1º – O Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial – Senac, instituição de direito privado, com sede e foro na Capital da República, organizado e dirigido pela Confederação Nacional do Comércio, tem por finalidade:

(...)

a) realizar, em escolas ou centros instalados e mantidos pela Instituição, ou sob forma de cooperação, a aprendizagem comercial a que estão obrigadas as empresas de categorias econômicas sob sua jurisdição, nos termos do disposto na Constituição Federal e na lei;

Dessa forma, entende-se por preenchidos os requisitos exigidos previamente à contratação via dispensa de licitação, uma vez que o SENAC possui todas as condições de habilitação jurídica, qualificação técnica e regularidade fiscal necessárias para a contratação, além da contratação ser vantajosa para a Administração Pública, encontrando amparo no interesse público local.

Luzerna/SC, 03 de fevereiro de 2025.

MUNICÍPIO DE LUZERNA

Dirce Aparecida Dalla Costa Ribeiro

Secretária de Educação, Cultura e Esportes